

A. I. N° - 232903.1209/07-4
AUTUADO - NAJAR & SILVA LTDA.
AUTUANTE - CARLOS EDUARDO PAMPONET DANTAS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 11/09/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0275-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2007, refere-se à exigência de R\$10.209,88 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007. Consta ainda, que foram cotejadas as operações indicadas nos ECFs e nas notas fiscais emitidas, com os valores das operações realizadas com cartões de crédito e débito, sendo apurada omissão de saída.

Consta à fl. 30, requerimento de parcelamento de débito, datado de 02/01/2008, tendo sido indeferido pelo Inspetor Fazendário, por falta de pagamento da parcela inicial (fl. 31).

O autuado apresentou impugnação (fls. 33/34), alegando que o valor “julgado” não corresponde a todas operações com mercadorias, e sim o valor reconhecido, conforme planilha que elaborou à fl. 33, considerando a existência de documentos fiscais acobertando as operações com mercadorias, exceto em algumas situações. O defendant indicou as seguintes situações:

1. Em 06/01/2006, o valor de R\$25,50 (fl. 08) se refere a operação de recarga on-line ou virtual, e como o ganho é limitado, repassava ao cliente a taxa OCC. Trata-se de uma prestação de serviço que erroneamente foi emitido cupom fiscal. O mesmo ocorrendo com os valores de R\$10,00, R\$11,00, R\$15,00 e R\$16,00.
2. Em 24/01/2006, os valores de R\$899,00 e R\$409,00 (fls. 27 e 28, respectivamente), se referem a notas fiscais emitidas em um dia e o pagamento concluído no outro dia, no caso, 25/01/2006. O cliente não dispunha de todo o limite, só conseguindo no dia posterior, e por inexperiência dos vendedores, que não fizeram a consulta antecipada, foi emitida a Nota Fiscal.
3. Em 14/02/2006, os valores de R\$409,00, R\$200,00 e R\$209,00 (fl. 09) também se referem ao caso atípico da nota fiscal emitida em um dia e o pagamento concluído no outro dia ou dias depois. Foi pago com dois cartões: R\$200,00 no Visa e R\$209,00 no Redcard.
4. Em 11/08/2006, o valor de R\$418,00 se refere a duas operações pagas com o mesmo cartão (R\$209,00 + R\$209,00).

Por fim, o defendant informa que no documento que recebeu da fiscalização com o título “Demonstrativo de Operações com Cartão de Crédito/Débito” sem a respectiva emissão de Nota

ou Cupom Fiscal, teve o cuidado de anotar ao lado de cada valor qual o controle, conforme Relatório de Faturamento que acostou aos autos, para que o julgador possa verificar onde exatamente se encontra a comprovação de que a mercadoria não saiu sem documento fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 608/609 dos autos, comenta inicialmente como foram realizados os trabalhos de fiscalização e as alegações apresentadas pelo autuado em sua impugnação. Diz que o defensor apresentou em sua defesa um extenso relatório gerencial denominado “Relatório de Faturamento”, que não pode ser considerado para comprovar o alegado, por se tratar de documento não fiscal. Não obstante isso, diz que procedeu a uma comparação entre esses papéis e a venda efetiva pelo ECF, tendo identificado que os valores de venda de vários dias analisados não têm consistência, uns são inferiores e outros superiores à venda indicada na Redução Z. Entende que o mencionado relatório foi “manipulado”, podendo também “ser manipulada a forma de pagamento ali descrita”. Salienta que outra situação que lhe chamou atenção, é como um relatório gerencial, que provavelmente teve os dados importados, tem a informação da venda em cartão, enquanto a redução Z essa mesma informação não consta. Diz que acosta aos autos cópia de apenas três dias de vendas registradas no ECF, dias 10/04/2006, 24/10/2006 (vendas no relatório superiores ao ECF) e 25/01/2006 (venda no relatório inferior ao ECF). Esclarece que o defensor foi intimado a apresentar novamente os cupons fiscais, tendo sido entregue um relatório denominado “Relatório Fiscal de Vendas”, emitido no dia 06/03/2008, no qual, percebeu novamente que o contribuinte apresenta uma situação totalmente inconsistente, tendo indicado na descrição, que se refere ao período de 01/01/2006 a 30/06/2007, mas a operação lançada no mencionado relatório inicia-se em 22/05/2006, sendo numeradas as páginas, de 01 a 201. O autuante diz que, mesmo assim, procurou avaliar as supostas operações ali descritas, mas não foi comprovada a omissão de saída descrita no Auto de Infração. Finaliza, aduzindo que o contribuinte não apresentou fato ou documento que pudesse modificar o débito apurado, e por isso, mantém a exigência fiscal em todos os seus termos e valores.

Consta à fl. 814, Demonstrativo de Parcelamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, no valor histórico de R\$3.968,29.

Considerando as alegações defensivas, não acatadas pelo autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC para o diligente:

- 1 – Intimar o autuado a apresentar demonstrativo referente aos boletos das operações com cartões de crédito ou de débito e correspondentes Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos.
- 2 – Confrontar o demonstrativo do item anterior com os documentos originais do autuado, fazendo as exclusões em relação aos documentos apresentados pelo defensor, que comprovem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, bem como as operações com cartão de débito ou de crédito que comprovadamente se refiram a prestação de serviço.
- 3 – Elaborar novo demonstrativo indicando o débito remanescente.

Conforme PARECER ASTEC Nº 62/2009, para atendimento à diligência solicitada, o autuado foi intimado em 11/02/2009, 11/03/2009 e 17/03/2009, a apresentar as planilhas, documentos fiscais e boletos relativos às operações realizadas, conforme fls. 821/823 dos autos. Entretanto, o autuado não atendeu ao solicitado, limitando-se a entregar notas fiscais manuais de transferências de mercadorias e leitura Z, não apresentando demonstrativos que identificassem as operações que deram causa à lavratura do Auto de Infração. O diligente conclui que, pelo fato de o autuado não ter exibido os elementos necessários, não foi possível atender ao pedido do relator.

Consta à fl. 830 dos autos, requerimento de parcelamento de débito nos valores reconhecidos pelo autuado, totalizando R\$3.968,29, conforme demonstrativo à fl. 831, tendo sido deferido o pedido para pagamento em 40 parcelas (fl. 834).

À fl. 838 o defensor foi intimado do PARECER ASTEC Nº 62/2009, constando Aviso de Recebimento à fl. 839, comprovando que o contribuinte recebeu cópia do mencionado Parecer. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, conforme demonstrativos acostados aos autos (fls. 08 a 26 do PAF).

Observo que, sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96:

“Art. 4º

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O autuado alegou que o valor exigido no presente lançamento não corresponde a todas operações com mercadorias sem emissão de documentos fiscais, e sim o valor reconhecido, conforme planilha que elaborou à fl. 33, considerando a existência de documentos fiscais acobertando as operações com mercadorias, exceto em algumas situações.

Considerando as alegações apresentadas pelo autuado, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo à ASTEC, sendo informado pelo diligente no PARECER ASTEC Nº 62/2009, que para atendimento à diligência solicitada, o autuado foi intimado em 11/02/2009, 11/03/2009 e 17/03/2009, a apresentar as planilhas, documentos fiscais e boletos relativos às operações realizadas, conforme fls. 821/823 dos autos. Entretanto, o autuado não atendeu ao solicitado, limitando-se a apresentar notas fiscais manuais de transferências de mercadorias e leitura Z, não apresentando demonstrativos que identificassem as operações que deram causa à lavratura do Auto de Infração.

Observo que se trata de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, e não cabe a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Saliento que foi fornecido ao sujeito passivo o demonstrativo das operações com cartão de débito ou de crédito, contendo o Relatório Diário por Operação TEF, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” e notas fiscais de vendas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito, e o defensor deveria ter apresentado, além das fotocópias dos documentos fiscais por ele emitidos, a cópias dos correspondentes comprovantes de débito dos cartões com indicação das respectivas formas de pagamento, o que possibilitaria a análise quanto à exclusão do valor efetivamente comprovado. Assim, o Relatório Fiscal de Vendas apresentado pelo defensor não comprova as vendas

realizadas com pagamento efetuado em cartões de crédito/débito e os correspondentes documentos fiscais emitidos. Portanto, o autuado não apresentou qualquer documento ou levantamento capaz de contrapor a apuração efetuada pelo autuante, nos termos do art. 123 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232903.1209/07-4, lavrado contra **NAJAR & SILVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.209,88**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA